

**COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR**

**SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR**

**Resolução nº 5/2021**

**A CIRM,**

**RECONHECENDO** os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), especialmente o disposto nos art. 76 - Definição da Plataforma Continental, 77 - Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental e 246 - Investigação científica marinha na Zona Econômica Exclusiva e na Plataforma Continental;

**LEVANDO EM CONTA** que o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) foi instituído pelo Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, com o propósito de estabelecer o limite exterior da Plataforma Continental brasileira sob o enfoque jurídico, ou seja, determinar a área marítima, além das 200 milhas marítimas, na qual o Brasil exerce direitos de soberania para a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais do leito e subsolo marinhos;

**CONSIDERANDO** que o art. 11 da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, estabelece que: "A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância";

**CONSIDERANDO, AINDA,** que o § 1º do art. 13 da referida Lei dispõe que "A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria";

**TENDO EM CONTA** que o referido dispositivo encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 96.000, de 2 de agosto de 1988, que, em seu art. 2º, destaca que "Compete ao Ministério da Marinha (Comando da Marinha) autorizar e acompanhar o desenvolvimento de atividades de pesquisas e investigações científicas realizadas na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira";

**CONSIDERANDO** o estabelecido no art. 77, da CNUDM, principalmente o constante no § 3º, que estabelece que "Os direitos do Estado sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa";

**TENDO EM VISTA** que, em decorrência da não aquiescência da Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da Organização das Nações Unidas, conforme recomendações adotadas em 2007, com a totalidade da primeira proposta de Limite Exterior da Plataforma Continental, apresentada em 2004, o Brasil decidiu dar continuidade às atividades do LEPLAC, "com vistas à elaboração de uma nova Proposta de Limite Exterior da Plataforma Continental brasileira

além das duzentas milhas, a ser encaminhada oportunamente à CLPC”, decisão esta consubstanciada na Resolução nº 1/CIRM, de 13 de maio de 2008;

**OBSERVANDO** a recomendação aprovada por meio da Resolução nº 3/CIRM, de 26 de agosto de 2010, que atesta que “independentemente de o limite exterior da Plataforma Continental (PC) além das 200 milhas náuticas não ter sido definitivamente estabelecido, o Brasil tem o direito de avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na sua PC além das 200 MN”;

**OBSERVANDO, AINDA**, que a nova proposta de Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira foi subdividida em três requerimentos parciais revistos afetos à Região Sul, depositado em 2015 e cujas recomendações, emanadas em 2019 pela CLPC, foram favoráveis à totalidade da área pleiteada pelo País; à Margem Equatorial, depositado em 2017, encontrando-se sob análise da referida Comissão; e à Margem Oriental/Meridional, depositado em 2018, cuja apreciação deverá ser incluída em pauta após a apresentação das recomendações atinentes ao Requerimento Parcial Revisto atinente à Margem Equatorial; e

**ACOLHENDO** a proposta da Subcomissão para o LEPLAC, na sua 73ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de abril de 2021, que deliberou sobre a competência do Estado brasileiro de avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na Plataforma Continental brasileira além das 200 milhas marítimas,

**RESOLVE:**

Ratificar o entendimento de que o Brasil tem competência para avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de atividades de pesquisas e investigações científicas na sua plataforma continental além das 200 milhas marítimas, com observância dos limites exteriores constantes dos requerimentos parciais revistos depositados junto à CLPC para análise e publicados na página eletrônica da Organização das Nações Unidas.

Brasília, DF, em 18 de maio de 2021.



ALMIR GARNIER SANTOS  
Almirante de Esquadra  
Comandante da Marinha  
Coordenador da CIRM